

DADOS DA REUNIÃO			
<b>Assunto:</b>	7ª Reunião EXTRAORDINÁRIA do Comitê RenovaBio (CRBIO)	<b>Data:</b>	12/11/2020
		<b>Horário:</b>	Das 16 às 17h
<b>Coordenação:</b>	Secretária de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis/MME	<b>Local:</b>	Videoconferência
PARTICIPANTES			
Vide lista anexa.			
Item da Pauta	INFORMES, DICUSSÕES E DELIBERAÇÕES		
	<b>Abertura</b>		
	Agradecendo a presença de todos, o Diretor Substituto do Departamento de Biocombustíveis (DBIO), Sr. Gustavo Motta, abriu os trabalhos, anunciando a impossibilidade da participação do Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia em função de outro compromisso. Dessa forma, assumiu a condução da reunião e passou à apreciação dos itens da pauta.		
<b>1.</b>	<b>Mercado de Crédito de Descarbonização (CBIO).</b>		
1.1	Com relação ao primeiro item da pauta, o Sr. Gustavo Motta (MME) informou que o Departamento de Biocombustíveis continua monitorando sistematicamente o Mercado de CBIOS. Nesse contexto, e em atenção à solicitação da reunião anterior, preparou o “Relatório sobre o Mercado Crédito de Descarbonização (CBIO)”, o qual foi encaminhado antecipadamente aos representantes dos membros e convidados do Comitê e segue anexo a esta ata. Em seguida, solicitou ao Sr. Paulo Costa (MME), servidor desse departamento, que fizesse um resumo dos principais pontos do relatório. Ao final da sua exposição, concluiu que “de tudo o que foi apresentado, pelas condições de mercado, não há que se alterar qualquer tipo de regramento do RenovaBio ou mesmo estabelecer qualquer tipo de flexibilização da meta individual de descarbonização do distribuidor de combustíveis enquanto parte obrigada. Dessa forma, sugeriu que o Comitê RenovaBio ratifique o seu comprometimento com o cumprimento das metas construídas pelo próprio Comitê por meio da Resolução CNPE nº 8/2020 e mantenha a sua credibilidade nas regras estabelecidas. Como proposta de seguimento dos trabalhos de fomento ao mercado de CBIOS, sugere-se que o Comitê discuta: (1) a necessidade de se encaminhar a proposta de Medida Provisória da Tributação do CBIO, que se encontra com a Receita Federal do Brasil; e (2) ações de fomento à participação do investidor parte não obrigada no mercado dos Créditos de Descarbonização. Por fim, registrou que o CBIO é visto como um instrumento de redução do preço da cesta de combustíveis ao consumidor. Como o CBIO pode ser comercializado por qualquer investidor na B3-Brasil Bolsa Balcão, a sua aquisição por investidores que não fazem parte do setor de combustíveis, mas que mesmo assim desejam reduzir a emissão de gases geradores de efeito estufa em suas atividades, potencializa essa redução de preços ao consumidor final.”		
1.2	Em seguida, o Sr. Gustavo Motta (MME) agradeceu a exposição do Sr. Paulo Costa (MME) e indagou aos presentes se estariam de acordo com a sugestão de ratificação pelo Comitê do seu comprometimento com o cumprimento das metas construídas pelo próprio colegiado e com a proposta de seguimento dos trabalhos de fomento ao mercado de CBIOS apresentada, com o que concordaram os presentes.		
<b>2.</b>	<b>Judicialização da Metas do RenovaBio.</b>		
2.1	Em seguida, Sr. Gustavo Motta (MME) passou ao segundo item da pauta, informando sobre o Mandado de Segurança Coletivo movido pela ASSOCIAÇÃO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS – BRASILCOM em face do DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS – ANP no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade		

	coatora: (1) reduza as metas individuais das Associadas da Impetrante, estabelecidas apenas em 25/09/2020, por meio do Despacho ANP nº 797/2020, em quantidade proporcional ao tempo disponível de aquisição dos CBIOS em 2020 (3 meses), isto é, em 25% das metas individuais anuais anteriormente fixadas por meio do Despacho ANP nº 263/2020; e (2) se abstenha de aplicar qualquer exigência, restrição ou penalidade às Associadas da Impetrante em razão do não cumprimento das metas compulsórias individuais agregadas (2019 e 2020) de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, mediante a aquisição de CBIOS, para o ano de 2020, até a prolação da sentença. Informou também que o Juízo da 4ª Vara Federal Cível da SJDF deferiu a liminar "para que seja reduzida as metas individuais estabelecidas por meio do Despacho ANP nº 797/2020, em quantidade proporcional ao tempo disponível de aquisição dos CBIOS em 2020 (3 meses), isto é, em 25% das metas individuais anuais anteriormente fixadas por meio do Despacho ANP nº 263/2020". Expressou que o Departamento de Biocombustíveis acredita não assistir direito aos impetrantes e informou que os subsídios necessários à defesa da ANP já estariam sendo desenvolvidos pelos servidores da Agência, com apoio desse departamento.
2.2	Por sua vez, o representante da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Sr. Carlos Orlando, reforçou o posicionamento da Agência e ponderou que o assunto deveria ser tratado com reserva, para não influenciar ainda mais o mercado de CBIOS e não interferir nos desdobramentos da lide.
2.3	O Sr. Gustavo Motta (MME) avaliou, por conseguinte, que, considerando a judicialização em curso e as informações trazidas no "Relatório sobre o Mercado Crédito de Descarbonização (CBIO)", seria oportuno suspender a sequência de reuniões para monitoramento do Mercado de CBIO no âmbito do Comitê até que houvesse alguma definição com relação à judicialização ou algum fato novo desse mercado que justificasse acompanhamento mais próximo por parte do colegiado, com o que concordaram os presentes.
<b>3.</b>	<b>Assuntos Gerais.</b>
3.1	Não houve assuntos gerias.
<b>4.</b>	<b>Encerramento</b>
4.1	Não havendo mais assuntos a serem tratados, o Sr. Gustavo Motta (MME) agradeceu a participação de todos os presentes e deu a reunião como encerrada.
<b>Data de Aprovação:</b>	

**LISTA DE PRESENÇA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA - 12 DE NOVEMBRO DE 2020**  
**Comitê RenovaBio - Relação de Membros e Convidados**

<b>MEMBROS</b>					
<b>ÓRGÃO</b>	<b>REPRESENTANTE</b>	<b>NOME</b>	<b>TELEFONE</b>	<b>E-MAIL</b>	<b>REGISTRO DE PRESENÇA (VIDEOCONFERÊNCIA)</b>
<b>Ministério de Minas e Energia</b>	Titular	José Mauro Ferreira Coelho	(61) 2032-5029 / 5103	spg@mme.gov.br	<b>AUSENTE</b>
	Suplente	Gustavo Luís de Souza Motta	(61) 2032-5509	gustavo.motta@mme.gov.br	<b>PRESENTE</b>
<b>Casa Civil da Presidência da República</b>	Titular	Gustavo Henrique Ferreira	(61) 3411-3854	gustavo.henrique@presidencia.gov.br	<b>PRESENTE</b>
	Suplente	Ruy Emmanuel Silva de Azevedo	(61) 3411-3852 / 3854	ruy.azevedo@presidencia.gov.br	<b>PRESENTE</b>
<b>Ministério do Meio Ambiente</b>	Titular	José Leonardo Maniscalco	(61) 2028-1451	jose.maniscalco@mma.gov.br	<b>AUSENTE</b>
	Suplente	Samuel Vieira de Souza	(61) 2028-1451	samuel.souza@mma.gov.br	<b>AUSENTE</b>
<b>Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento</b>	Titular	Cid Jorge Caldas	(61) 3218-2940	cid.caldas@agricultura.gov.br	<b>PRESENTE</b>
	Suplente	Pedro Alves Corrêa Neto	(61) 3218-2574	pedroaneto@agricultura.gov.br	<b>AUSENTE</b>
<b>Ministério da Economia</b>	Titular	Gustavo Gonçalves Manfrim	(61) 3412-2295	gustavo.manfrim@fazenda.gov.br	<b>PRESENTE</b>
	Suplente	Edie Andreeto Júnior	(61) 3412-5158	edie.junior@fazenda.gov.br	<b>AUSENTE</b>
<b>Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações</b>	Titular	Eduardo Soriano	(61) 2033-8555/7476	esoriano@mctic.gov.br	<b>PRESENTE</b>
	Suplente	Rafael Silva Menezes	(61) 2033-7817/7802	rsmenezes@mctic.gov.br	<b>PRESENTE</b>
<b>Ministério da Infraestrutura</b>	Titular	Rodrigo Ribeiro Alencar	(61) 2029-8543	rodigo.alencar@infraestrutura.gov.br	<b>PRESENTE</b>
	Suplente	Karla Branquinho dos Santos	(61) 99965-2323	karla.branquinho@infraestrutura.gov.br	<b>PRESENTE</b>

**LISTA DE PRESENÇA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA - 12 DE NOVEMBRO DE 2020**  
**Comitê RenovaBio - Relação de Membros e Convidados**

<b>CONVIDADOS PERMANENTES</b>					
<b>ÓRGÃO</b>	<b>REPRESENTANTE</b>	<b>NOME</b>	<b>TELEFONE</b>	<b>E-MAIL</b>	<b>REGISTRO DE PRESENÇA (VIDEOCONFERÊNCIA)</b>
<b>Ministério das Relações Exteriores</b>	Titular	Alex Giacomelli	(61) 98307-0555	alex.giacomelli@itamaraty.gov.br	<b>AUSENTE</b>
	Suplente	Renato Domith Godinho	(61) 2030-8613	drn@itamaraty.gov.br	<b>PRESENTE</b>
<b>Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis</b>	Titular	Carlos Orlando Enrique da Silva	(21) 2112-8644	cosilva@anp.gov.br	<b>PRESENTE</b>
	Suplente	Danielle Machado e Silva Conde	(21) 99632-9688	dsilva@anp.gov.br	<b>PRESENTE</b>
<b>Empresa de Pesquisa Energética</b>	Titular	Rafael Barros Araujo	(21) 3512-3349	rafael.araujo@epe.gov.br	<b>PRESENTE</b>
	Suplente	Rachel Martins Henriques	(21) 3512-3398	rachel.henriques@epe.gov.br	<b>PRESENTE</b>

**LISTA DE PRESENÇA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA - 12 DE NOVEMBRO DE 2020**  
**Comitê RenovaBio - Relação de Membros e Convidados**

<b>OUTROS CONVIDADOS</b>				
<b>ÓRGÃO</b>	<b>NOME</b>	<b>TELEFONE</b>	<b>E-MAIL</b>	<b>REGISTRO DE PRESENÇA (VIDEOCONFERÊNCIA)</b>
<b>ANP</b>	Luiz Fernando de Souza Coelho	(21) 2112-8363	lcoelho@anp.gov.br	<b>PRESENTE</b>
<b>ANP</b>	Pietro Adamo Sampaio Mendes		pmendes@anp.gov.br	<b>PRESENTE</b>
<b>MME</b>	Marlon Arraes Jardim Leal	(61) 2032-5509	marlon.arraes@mme.gov.br	<b>PRESENTE</b>
<b>MME</b>	Paulo Roberto Machado Fernandes Costa	(61) 2032-5509	paulor.costa@mme.gov.br	<b>PRESENTE</b>
<b>MME</b>	Umberto Mattei	(61) 2032-5509	umberto.mattei@mme.gov.br	<b>PRESENTE</b>

## **Coordenação do Comitê RenovaBio (CRBIO)**

### **Relatório sobre o Mercado Crédito de Descarbonização (CBIO)**

**Objetivo:** fornecer considerações sobre o mercado de créditos de descarbonização da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) negociado na Bolsa de Valores, B3-Brasil Bolsa Balcão.

#### **ANÁLISE**

Este relatório, solicitado na reunião do CRBIO de 6 de novembro de 2020, apresenta considerações sobre os princípios que sustentam o RenovaBio e o mercado de créditos de descarbonização da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) negociado na Bolsa de Valores, B3-Brasil Bolsa Balcão.

O RenovaBio, implementado por meio da Lei nº 13.576, 26 de dezembro de 2017 (Lei do RenovaBio), é uma política de Estado que traça uma estratégia conjunta para reconhecer o papel estratégico de todos os tipos de biocombustíveis (etanol, biodiesel, biometano, bioquerosene, etc.) na matriz energética brasileira. Tanto no que se refere à contribuição para a segurança energética, quanto para a redução de emissões de gases causadores do efeito estufa no setor de combustíveis.

Em síntese, a política é composta por três eixos: I - Metas de Descarbonização; II - Certificação da Produção de Biocombustíveis; e III - Créditos de Descarbonização - CBIOs. As metas foram regulamentadas pelo Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, o processo de Certificação, pela Resolução ANP nº 758, de 23 novembro de 2018 e o processo de emissão e comercialização dos Créditos de Descarbonização, pela Portaria MME nº 419, de 20 novembro de 2019.

#### **Do Crédito de Descarbonização - CBIO**

O Crédito de Descarbonização está assim definido no inciso IV, art. 5º da Lei nº 13.576, de 2017:

*"V - Crédito de Descarbonização (CBIO): instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis de que trata o art. 7º desta Lei;"*

Conforme a Lei nº 13.576, de 2017, a emissão primária dos CBIOs será efetuada sob a forma escritural nos livros ou registros do escriturador – banco ou instituição financeira – contratado pelo produtor ou importador de biocombustível responsável pela emissão. O CBIO é um ativo ambiental que equivale a uma tonelada de carbono equivalente.

A definição da quantidade de CBIOs a serem emitidos considerará o volume de biocombustível, produzido ou importado e comercializado pelo emissor primário, observada a respectiva Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis do emissor primário. A Nota de Eficiência Energético Ambiental consiste em uma nota atribuída a cada emissor primário em função da diferença

entre a intensidade de carbono de seu combustível fóssil substituto e sua intensidade de carbono estabelecida no processo de certificação, ou seja, quanto mais eficiente for o processo produtivo do emissor primário.

O Capítulo V dessa lei disciplina seus aspectos básicos, como a forma escritural para assentamento nos livros ou registros do escriturador, mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado (art. 13).

Nesse capítulo há ainda a forma como se define a quantidade de créditos (art. 13, § 1º), o prazo para o emissor primário exercer o direito de emití-los (art. 13, § 2º), informações básicas que deve conter (art. 14), a forma de negociação em mercados organizados, inclusive em leilões (art. 15), a responsabilidade do escriturador pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que estiverem registrados (art. 16) e a necessidade de regulamento para dispor sobre aspectos que se lhe relacionam (art. 17), detalhada na Portaria MME nº 419, de 20 de novembro de 2019.

### **Da Escrituração do Crédito de Descarbonização**

De acordo com a definição expressa no inciso VIII, art. 5º da Lei nº 13.576, de 2017, escriturador é o banco ou a instituição financeira contratada pelo produtor ou pelo importador de biocombustível responsável pela emissão de Créditos de Descarbonização escriturais em nome do emissor primário.

Nesse mesmo artigo, o inciso VII define emissor primário como o produtor ou o importador de biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de Crédito de Descarbonização em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, nos termos definidos em regulamento.

Os registros escriturais, ou seja, realizado apenas na forma eletrônica, proporcionam maior segurança, facilidade na circulação e redução dos custos que envolvam a emissão dos certificados. Embora se traduza em um maior custo, a instituição financeira traz mais segurança nas operações com o CBIO, o que por sua vez, atrai investidores institucionais (fundos de investimento e bancos) para o mercado de créditos de carbono (que é uma tendência mundial), desestimula a comercialização de biocombustível de forma fraudulenta (sem nota fiscal) e agrega transparência às operações no mercado de combustíveis.

### **Do Registro em Entidade Registradora**

O Capítulo II da Portaria MME nº 419, de 2019, trata do registro do Crédito de Descarbonização em entidade registradora, disciplinando as obrigações da entidade registradora e a prestação de informações.

O art. 4º da mesma portaria elenca as obrigações da entidade registradora na qual estejam registrados os Créditos de Descarbonização.

Em seguida, o art. 5º estabelece que o Crédito de Descarbonização deve ser mantido em contas de registro individualizadas por titular e movimentáveis a partir de crédito ou débito.

E o art. 6º define a forma, conteúdo e periodicidade da publicação de relatório com as quantidades de créditos registrados.

### **Da Negociação do Crédito de Descarbonização**

O Capítulo III da Portaria MME nº 419, de 2019, por sua vez, trata da negociação do Crédito de Descarbonização, disciplinando seu ambiente de negociação e outros detalhes desta.

O art. 7º da mesma Portaria define que o Crédito de Descarbonização deverá ser negociado em ambiente que garanta a não identificação das contrapartes, de modo a mitigar manipulações indevidas desse mercado.

Já o art. 8º categoriza os tipos de detentores do Crédito de Descarbonização, *in verbis*:

“I - Emissor Primário: produtor ou importador de biocombustível, autorizado pela ANP , habilitado a solicitar a emissão de Crédito de Descarbonização em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis; II - Parte Obrigada: distribuidores de combustíveis obrigados a comprovar o cumprimento de metas individuais compulsórias de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa nos termos do art. 7º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro 2017 - Lei do RenovaBio; e III - Parte Não Obrigada: demais detentores de Crédito de Descarbonização, residentes e não residentes, previamente cadastrados a operar em ambiente de negociação.”

Ademais, a Portaria do MME admite a contratação de serviço de gestão de carteira (art. 9º), com poderes de negociação, mas sem serem considerados investidores, e a possibilidade de cooperativa de produtores de biocombustíveis, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, poderem comercializar o Crédito de Descarbonização dos seus associados de forma agregada (art. 10).

Tal característica lhe promove a devida fungibilidade e intercambialidade entre os ativos da mesma categoria independentemente do emissor.

O mercado organizado é um ambiente com sistemas informatizados e regras para a negociação de títulos e valores mobiliários (ações, cotas de Fundo e outros ativos).

A principal função dos mercados de bolsa e de balcão é organizar, manter, controlar e garantir ambientes ou sistemas propícios para o encontro de ofertas e a realização de negócios com formação eficiente de preços, transparência e divulgação de informações e segurança na compensação e liquidação dos negócios. **Funções essas que aumentariam a confiança dos investidores no mercado secundário.**

Com o passar do tempo, os mercados de bolsa e balcão assumiram também, além das funções acima descritas, a responsabilidade pela autorregulação dos seus ambientes, sistemas e operadores, com autonomia suficiente para normatizar, fiscalizar e punir as operações realizadas em seus mercados. A função estatal, nesse modelo, se reduz à supervisão e

orientação do sistema, estabelecendo requisitos mínimos necessários, objetivos a serem atingidos e controles.

A instrução Comissão de Valores Mobiliários 461/07, disciplina os mercados regulamentados de valores mobiliários e dispõe sobre a constituição, organização, funcionamento e extinção das bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros e mercados de balcão organizado.

De acordo com a instrução da Comissão de Valores Mobiliários, os mercados de bolsa ou balcão organizado (mercados organizados) funcionam regularmente como sistemas centralizados e multilaterais de negociação, que possibilitam o encontro e a interação de ofertas de compra e de venda de ativos.

Nesse ambiente de negociação, todas as informações sobre os negócios, como os preços, as quantidades e horários, entre outras, devem ser publicadas continuamente.

Os mercados organizados devem ser estruturados, mantidos e fiscalizados por Entidades Administradoras, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que podem se constituir como sociedade anônima ou associação, embora boa parte da estrutura exigida pela norma assemelhe-se muito à organização de uma sociedade anônima.

Pelo que foi exposto, a transação exclusiva dos créditos de descarbonização em mercados organizados, se justifica pela transparência na formação dos preços desse ativo, controle e acreditação dos certificados disponíveis no mercado, bem como, o acompanhamento da evolução do cumprimento das metas dos distribuidores.

A Portaria MME nº 419, de 2019, leva em consideração a padronização do certificado para que o torne fungível, ou seja, um ativo que possa ser substituído por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade com o avançar dos anos.

A B3-Brasil Bolsa Balcão disponibilizou o serviço de registro na Plataforma NoMe e de Negociação no CetipITrader.

### **Modelo Concorrencial na Negociação do Crédito de Descarbonização**

O modelo de negociação dos CBIOs visa:

- Maior transparência. O CBIO só pode ser comercializado em mercado organizado.
- Maior controle das operações. **A informação da quantidade total de CBIOs em circulação, o volume e preço das transações e, por fim, os CBIOs aposentados pela parte obrigada e não obrigada são conhecidos pelos agentes participantes com atualizações diárias ([www.b3.com.br/pt\\_br/market-data-e-indices/servicos-de-dados/market-data/historico/renda-fixa](http://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/servicos-de-dados/market-data/historico/renda-fixa)).**
- Não altera o preço dos biocombustíveis, nem os preços relativos com os derivados de petróleo. A dessociação do mercado físico (líquido) do financeiro não “encarece” o biocombustível nacional. São produtos que caminham de forma separada, ainda que a emissão do CBIO dependa da negociação física acontecer primeiro.
- Trata-se de um **instrumento de redução no preço da cesta de combustíveis ao consumidor**. O crédito de Descarbonização induz o aumento da oferta de

biocombustíveis com destaque para o etanol hidratado que compete de forma direta com a gasolina nos postos de combustíveis. Como o CBIO pode ser comercializado por qualquer investidor na B3-Brasil Bolsa Balcão, a sua aquisição por investidores que não fazem parte do setor de combustíveis, mas que mesmo assim desejam reduzir a emissão de gases geradores de efeito estufa, traz nova redução de custo ao consumidor final.

- Eliminação de fraude. O produtor de biocombustível não tem estímulo significativo em emitir CBIO sem o devido lastro. Isso porque a carga tributária na produção de biocombustível é muito maior que na distribuição.
- É uma opção que induziu convergência com: 1) produtores de biocombustíveis; 2) distribuidores de combustíveis; 3) produtor de derivados de petróleo.
- Assegura igualdade de condições entre distribuidores de maior ou menor porte na aquisição do CBIO, já que ambos compartilham o mesmo ambiente de negociação.

A Negociação no ambiente da Plataforma CetipITrader, as partes envolvidas não são reveladas. Em nenhum momento é exibido quem é o emissor do crédito de descarbonização. A parte compradora também não pode escolher um CBIO que esteja fora da ordem crescente de ofertas de preços. **O que favorece a compra mais econômica.** Mesmo porque, como dito, todos os CBIOs possuem a mesma unidade métrica, uma tonelada de CO<sub>2</sub>equivalente. As ordens de compra e de venda de mesmo preço são ordenadas por antiguidade na Plataforma.

Com a comercialização em mercado organizado, o mercado do CBIO se aproxima ao modelo de concorrência perfeita ao agregar investidores parte não obrigada. **A participação de outros investidores ameniza o desbalanceamento do setor de distribuição de combustíveis que aglutina em 4 empresas 68% do mercado (BR Distribuidora 27%, Ipiranga 20%, Raízen 18%, Alesat 3%).**

No dia 27 de abril último, foi iniciado a comercialização e o registro do CBIO na B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, Balcão. Todo investidor, nacional ou internacional, poderá adquirir o ativo ambiental no balcão organizado da B3 ao preço de mercado.

### **Mecanismos de ajuste da oferta e demanda de CBIOs com impacto no preço do ativo ambiental**

A Política Nacional de Biocombustíveis contempla os seguintes instrumentos para manter em equilíbrio a oferta e a demanda de CBIO:

**Definição da meta nacional pelo CNPE (previsibilidade na atuação do Estado),** que deverá observar os seguintes critérios:

- proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de combustíveis;
- a disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e importadores detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;
- o interesse nacional;
- a contribuição dos biocombustíveis para a melhoria da qualidade do ar e da saúde e para a segurança do abastecimento nacional de combustíveis, inclusive seus reflexos positivos na infraestrutura logística e transporte de combustíveis, na balança comercial, na geração de emprego, renda e investimentos;
- a valorização dos recursos energéticos;

- a evolução do consumo nacional de combustíveis e das importações;
- os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo Brasil e ações setoriais no âmbito desses compromissos.

Essas condições de contorno objetivam reduzir de forma positiva o grau de liberdade na escolha do administrador ao longo do tempo, impondo critérios a serem considerados na definição e, principalmente, na revisão futura da meta nacional. A previsibilidade dos critérios a serem observados é importante para a atuação dos agentes privados que produzem e comercializam combustíveis.

**Comitê RenovaBio**, comitê técnico que avalia os eixos do RenovaBio e propõe alterações ao CNPE.

- metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, e os respectivos intervalos de tolerância (bandas);
- diretrizes, critérios e parâmetros para o credenciamento de firmas inspetoras e a Certificação de Biocombustíveis; e
- requisitos para regulação técnica e econômica dos Créditos de Descarbonização

**Consulta Pública prévia à definição das metas**, o processo auxilia na transparência da atuação do Estado, a Consulta Pública tem como objetivo contribuir na elaboração das metas nacionais e coletar opiniões da sociedade sobre esse tema. A medida permite ampliar a discussão da coisa pública, coletando de forma fácil, ágil e com baixo custo as opiniões da sociedade.

**Possibilidade de definição de faixas/bandas de metas**, permite um ajuste fino na definição posterior da meta individual.

**Flexibilidade para cumprir parte da meta individual no ano seguinte**, a lei do RenovaBio prevê que até 15% da meta individual de um determinado ano poderá ser comprovada pelo distribuidor de combustíveis no ano subsequente. Esse grau de liberdade para o agente regulado é valioso para induzir o melhor ponto de equilíbrio pelo próprio mercado. Poderá ser utilizado como uma estratégia do próprio distribuidor como mecanismo de regulação do preço do CBIO.

**Redução na Meta Individual do Distribuidor de Combustíveis devido aos contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com produtor de biocombustível.**

**Redução na Meta Individual do Distribuidor de Combustíveis proporcional aos CBIOs retirados de circulação pelos agentes não obrigados**, o art 3º da Resolução CNPE nº 8, de 18 de agosto de 2020, estabelece que as metas individuais dos distribuidores de combustíveis de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, sejam reduzidas na mesma proporção dos Créditos de Descarbonização (CBIOs).

### **Custos de Transação do CBIO**

No processo de emissão do CBIO, o emissor primário possui o custo do sistema de formação do lastro do CBIO que realiza a certificação das operações que constam na Nota Fiscal da

produção e comercialização do biocombustível eficiente, chamada de Plataforma CBIO (SERPRO/ANP), custo de escrituração da instituição financeira, custo do registro do ativo na B3-Brasil Bolsa Balcão, custo de intermediação financeira com custódia da corretora de valores que o permite a comercialização do ativo ambiental e, por fim, o custo tributário.

O distribuidor de combustíveis e os demais investidores do ativo ambiental possuem o custo de intermediação financeira com custódia da corretora de valores e o custo tributário no caso revenda do ativo ambiental com lucro.

Embora se traduza em um maior custo, a instituição financeira traz mais segurança nas operações com o CBIO e desestimula a comercialização de biocombustível de forma fraudulenta (sem nota fiscal). O RenovaBio, de forma indireta, irá corroborar para fiscalização do setor de combustíveis, em paralelo aos esforços da agência reguladora do setor de combustíveis.

Na atualidade, o custo tributário é o maior dentre os citados anteriormente.

### **Da Proposta de Medida Provisória para Tributação Específica dos CBIOs**

A Lei 13.986, de 7 de abril de 2020 (MP do AGRO), que aditou questões tributárias na Lei do RenovaBio (Lei 13.576/17), não trata de aspectos importantes relacionados a tributação do CBIO, como por exemplo a tributação da parte não obrigada e as possíveis deduções das despesas para a parte obrigada (distribuidores). Assim, entende-se que se tenha outra MP que trate a tributação do CBIO em todos os seus aspectos.

Para dar melhor tratamento ao tema, foi elaborada uma nova medida provisória que institui a tributação específica para os Créditos de Descarbonização (CBIOs) encaminhada à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil em 6 de junho de 2020.

A proposta de MP tributária elaborada pelo MME/MAPA permite a dedução de despesas do distribuidor de combustíveis obrigado a comprar o Crédito de Descarbonização. Na determinação do lucro real, as pessoas jurídicas poderão deduzir como despesas operacionais os gastos com aquisição do CBIO e o preço pago por estes. Isto porque, o não atendimento à meta individual sujeitará o distribuidor de combustíveis à multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas no art. 9 da Lei nº 13.576, de 2017 (Lei do RenovaBio), na Lei nº 9,847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

A questão tributária dos Créditos de Descarbonização foi tema do ofício nº 109/2020/SPG-MME e ofício nº 144/2020/SPG-MME, ambos encaminhados pelo Sr. Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ao Senhor Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, bem como, tema de inúmeras reuniões virtuais.

Em agosto/20, a Receita Federal do Brasil fez contraproposta sobre a MP apresentada pelo MME/MAPA, com alíquota superior a que está hoje em vigor (Lei 13.986, de 7 de abril de 2020 – MP do AGRO).

### **Preço do CBIO (Dentro do Modelo Concorrencial)**

Não há definição ou interferência governamental no preço do crédito de descarbonização.

O preço do CBIO é definido pela interação entre compradores e vendedores no mercado organizado, podendo sofrer influência de diversos fatores, como a quantidade de ativos em circulação, a expectativa de sobra ou falta de CBIOs no curto prazo, a expectativa dos preços do petróleo, do açúcar, do etanol hidratado no curto/médio prazos ou mesmo a saúde financeira de grande parte dos agentes do setor.

No caso de uma ação, participação acionária, muito se tem discutido pela ciência contábil a definição e fórmula de cálculo de critérios contidos no § 4º do art. 4º da lei 6.404/1976:

*§ 4º O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado, **por preço justo**, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4º-A.*

Para os fins contábeis, qualquer um dos critérios contidos no § 4º do art. 4º da Lei 6.404/1976 podem ser revistos se forem apresentados à assembleia um parecer técnico-contábil devidamente fundamentado e acompanhado de elementos de convicção que demonstrem a falha ou imprecisão no emprego da metodologia de cálculo ou no critério de avaliação adotado, por força do § 1º desse mesmo artigo. Justo é o preço médio que normalmente se obtém na alienação das ações, quando as ações são regularmente comercializadas no mercado das ações de companhias de capital aberto, o qual é obtido no pregão da bolsa de valores mobiliários; para este critério de precificação, preço médio da bolsa, é importante que as ações tenham liquidez, dispersão e comercialização regular na bolsa.

Na hipótese de companhia de capital fechado ou cujas ações não tenham liquidez, dispersão e comercialização regular, justo é o preço apurado por perito em contabilidade, pela via do balanço de determinação, nele se incluindo o fundo de comércio autodesenvolvido. O balanço de determinação, ou balanço especial, é tido como justo, por força da jurisprudência vinculada à apuração de haveres. Inclusive, isso está previsto no art. 606 do CPC. Sem embargos ao fato de que este critério, ainda que justo, pode também ser revisto por um juiz, por força do art. 607 do CPC.

Segundo a teoria contábil do valor constante da literatura contábil, preço é algo distinto de valor, pois o valor é decorrente da utilidade pessoal de uma coisa, e preço é uma expressão em moeda corrente de mercado de um bem ou serviço.

A aplicabilidade de tal conceito para o crédito de descarbonização fica prejudicada pela ausência da fundamentação, que implica a falta da segurança técnica necessária para se apresentar o preço justo do CBIO, uma vez que inexiste a imagem fiel da avaliação

alicerçada em uma comprovação hábil e justificável. A definição de um preço justo, bem como de um preço teto, envolve veracidade, sinceridade, pertinência e abrangência das variáveis que devem gerar a informação da precificação do preço justo.

Por sua vez, o colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) entendeu que não cabe à área técnica da autarquia estabelecer um patamar de preço mínimo a ser praticado numa oferta pública de aquisição de ações - OPA. Os diretores debateram o tema nos Processos Administrativos CVM nº 19957.007244/2018-80; 19957.007245/2018-24 e 19957.007246/2018-79 durante análise de casos concretos para estabelecer os limites do órgão regulador do mercado de capitais em operações de oferta pública de aquisição de ações.

### **Modelagem Econômica dos Impactos do CBIO**

O Departamento de Biocombustíveis do MME realizou modelagem utilizando sistemas dinâmicos com o software Vensim. O modelo proposto efetua a simulação de 2.000 cenários possíveis para computar o impacto econômico do CBIO no preço dos combustíveis (Gasolina C e Diesel) para o ano de 2020, ou seja, para o cumprimento das metas do RenovaBio apresentadas pelo Ministério de Minas e Energia ao Comitê RenovaBio. A modelagem compara os efeitos econômicos sobre os preços dos combustíveis com o RenovaBio e com a aplicação hipotética de uma CIDE (equivalente, nesse caso, a uma taxa sobre o carbono: “Carbon Tax”).

Os parâmetros iniciais da modelagem referente ao câmbio e ao preço de petróleo adotados foram:

(1) Preço do Brent: Adotou-se a premissa de que o preço do Brent estará situado entre os valores de 25 USD/Barril e 60 USD/Barril, em uma distribuição normal com valor médio de 40 USD/Barril com desvio padrão de 15 USD/Barril.

$$\text{Preço BRENT} = \text{RANDOM NORMAL} (25,60,40,15,99)$$

(2) Taxa de Câmbio: Adotou-se a premissa de que o câmbio estará situado entre os valores de 4,8 R\$/USD e 5,2 R\$/USD. O modelo considera uma distribuição uniforme para o câmbio no período considerado.

$$\text{Taxa de Câmbio} = \text{RANDOM UNIFORM} (4.8 , 5.2 , 99)$$

A aplicação das equações paramétricas gera o resultado tanto para o preço teórico do CBIO quanto da alíquota do imposto de carbono, bem como as respectivas variações no preço da gasolina C ao consumidor.

### **Simulação do Preço do CBIO**

Para o modelo, no período considerado, o preço do CBIO corresponde ao valor que é capaz de proporcionar ao produtor de biocombustível a remuneração complementar necessária para a sustentabilidade do negócio ou, em outras palavras, uma remuneração capaz de gerar receita total capaz de superar os custos de produção.

Considerando-se um custo total de transação para emissão/escrituração do CBIO equivalente a R\$ 2,60 por CBIO, e considerando-se uma tributação do CBIO de 15% incidente sobre os ganhos de capital na comercialização, tem-se uma relação linear dada pela equação:

$$\text{Preço do CBIO} = 624,69 * (\text{Delta de Remuneração dos Biocombustíveis}) + 7,54$$

Os parâmetros da equação consideram uma nota de eficiência energético-ambiental correspondente à média das unidades produtoras de biocombustível já certificadas no âmbito do RenovaBio.

As demais equações constitutivas da modelagem foram obtidas por meio das séries de preços:

- (1) Taxa de câmbio média mensal (Bacen)
- (2) Preço do Brent médio mensal
- (3) Preço do etanol hidratado no produtor (sem impostos) – base Paulínia (CEPEA – ESALQ)
- (4) Preço ao consumidor da Gasolina C médio mensal – SP (Pesquisa de Preços da ANP)
- (5) Preço ao consumidor do Etanol Hidratado médio mensal – SP (Pesquisa de Preços da ANP)

### **Resultados Obtidos**

Na modelagem, pode-se concluir que um repasse integral dos custos do CBIO no preço da gasolina C é mais eficiente do que repasse dividido entre a gasolina C e o diesel B.

Os cenários simulados geraram resultados apresentados abaixo:

- (1) A variação média da gasolina C com a adoção de uma taxa sobre o carbono foi de R\$ 0,447/litro fruto da adoção de uma alíquota específica para a taxa de carbono de R\$ 0,298/litro.
- (2) No caso do RenovaBio, obtém-se o mesmo resultado (sustentação econômica da atividade de produção de etanol hidratado com a mesma remuneração total do produtor) com um CBIO precificado na média de R\$ 66,50 que geraria a necessidade de um repasse no preço da gasolina da ordem de R\$ 0,04/litro para cobrir os custos da parte obrigada, no caso, os distribuidores de combustíveis.
- (3) Os resultados encontrados corroboram a tese de que o RenovaBio seria uma política mais flexível às variações no preço do petróleo e capaz de proporcionar uma remuneração adequada à sustentabilidade econômica da produção de biocombustíveis a um menor custo para a sociedade.

**Os cenários simulados demonstram que, para o mesmo resultado final na sustentação da atividade econômica do produtor de biocombustível, seria necessária a adoção de uma taxa sobre o carbono cujo impacto ao consumidor seria 10 vezes maior do que o impacto do CBIO no período considerado.**

Há elementos suficientes para sustentar que o CBIO é instrumento mais eficiente e que em qualquer cenário de preços de petróleo e câmbio. Isso porque ainda que se pudesse conceber uma alíquota variável para o tributo ambiental, esta deveria ser calibrada de modo a gerar o preço de competitividade para todo o biocombustível produzido, certificado ou não, premiando, portanto, a menor eficiência energético-ambiental.

### Fase Atual da Negociação do CBIO

Como anteriormente anunciado, a partir do dia 27 de abril, os empreendedores que tiveram as suas produções de biocombustíveis certificadas a partir do dia 24 de dezembro de 2019 poderão comercializar o ativo ambiental no mercado organizado e registrar as operações no ambiente da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão.

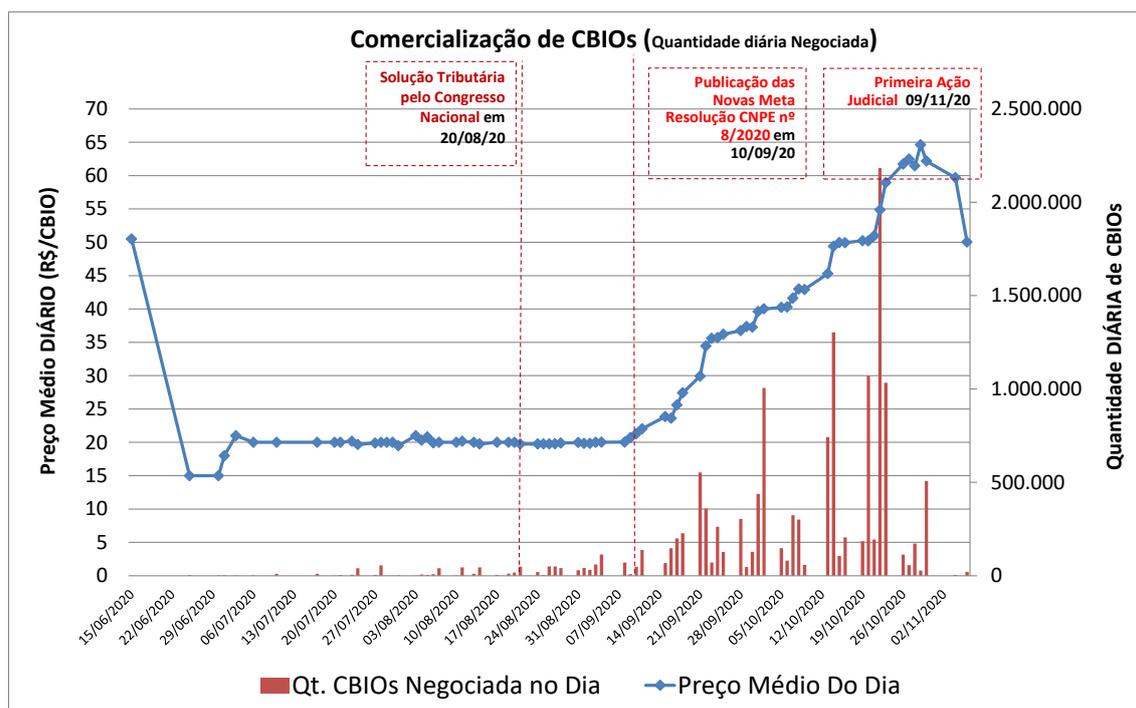
Até o dia 9 novembro, foram escriturados **13.666.620 CBIOs**, ou seja, **91,7% das metas que devem cumpridas pelos distribuidores de combustíveis até o dia 31 de dezembro de 2020 - 14.898.230 CBIOs** (Despacho ANP nº 797, de 24 de setembro de 2020). A escrituração da quantidade total de CBIOs da meta dos distribuidores será atingida antes do final de novembro, estando disponível para negociação.

**Já foram negociados 7.740.006 CBIOs, sendo que 7.296.103 CBIOs estão na posse dos distribuidores de combustíveis, 24.544 CBIOs estão com os investidores parte não obrigada e 419.359 CBIOs já foram aposentados.**

Conforme os números apresentados no parágrafo anterior, 53,4% da meta dos distribuidores já foram adquiridos, ao preço médio de R\$45,62 por Crédito de Descarbonização.

Das empresas listadas no Despacho ANP nº 797/2020, a Petrobras Distribuidora S.A. deverá adquirir 4.040.538 CBIOs (27,1% da meta nacional), Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., 2.961.712 CBIOs (19,9% da meta nacional), Raízen Combustíveis S.A, 2.667.008 CBIOs (17,9% da meta nacional).

O gráfico a seguir apresenta o preço médio (R\$/CBIO) das transações registradas na B3-Brasil Bolsa Balcão, bem como a quantidade transacionada em cada dia em que aconteceu negociação com o CBIO.



A primeira questão está relacionada ao registro da primeira negociação do CBIO, que ocorreu apenas no dia 15 de junho de 2020. Embora o sistema já estivesse operacional desde 27 de abril, não ocorreram negociações até o meados de junho.

No gráfico, estão destacados três marcos. O primeiro está relacionado à queda do veto presidencial da MP do Agro - Lei 13.986, de 7 de abril de 2020, que aditou questões tributárias na lei do RenovaBio (Lei 13.576/17). Embora a MP do Agro não tenha tratado por completo a questão tributária dos CBIOs, tal medida deu maior segurança aos investidores. Embora muito relevante, a definição tributária do CBIO não foi suficiente para elevar o nível de negociações do Mercado.

O segundo marco teve um grande impacto no mercado. No dia 10 de setembro foi publicada a Resolução nº 8/2020 do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) que define as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis. A partir dessa Resolução, os distribuidores participaram do mercado com mais ênfase e o preço médio dos CBIOs saiu do patamar dos R\$20,00/CBIO. Do início das negociações até a data da Resolução nº 8/2020, eram negociados apenas 21 mil CBIOs por dia, considerado baixo para o cumprimento das metas.

Na semana seguinte à Publicação da Resolução CNPE nº 8/2020, os preços começaram a subir de acordo com o aumento da demanda. Em sete dias foram negociadas a metade do volume de CBIOs transacionados em todo período (**21/09/20** - preço médio **R\$29,92**; **02/10/20** – preço médio **R\$40,00**; **14/10/20** - preço médio **R\$49,39**; **20/10/20** - preço médio **R\$50,19**; **22/10/20** - preço médio **R\$54,85**; **23/10/20** – preço médio **R\$58,92**; **30/10/20** – preço médio **R\$62,18**).

O terceiro marco refere-se ao Mandado De Segurança Coletivo impetrado pela Associação Das Distribuidoras De Combustíveis – BRASILCOM na 4ª Vara Federal Cível da SJDF objetivando, em caráter liminar, que a ANP:

“(a.1) reduza as metas individuais das Associadas da Impetrante, estabelecidas apenas em 25.09.2020, por meio do Despacho ANP nº 797/2020, em quantidade proporcional ao tempo disponível de aquisição dos CBios em 2020 (3 meses), isto é, em 25% das metas individuais anuais anteriormente fixadas por meio do Despacho ANP nº 263/2020; e

(a.2) se abstenha de aplicar qualquer exigência, restrição ou penalidade às Associadas da Impetrante em razão do não cumprimento das metas compulsórias individuais agregadas (2019 e 2020) de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, mediante a aquisição de CBios, para o ano de 2020, até a prolação da sentença no âmbito deste Mandado de Segurança, na forma do §3º, do art. 7º, da LMS;”

O pedido de liminar foi realizado no dia 03/11/2020, com o atendimento em 09/11/2020. A expectativa de êxito na Ação Judicial fez com que as operações na B3-Brasil Bolsa Balcão despendassem. Apenas em 04/11/20 e 06/11/20 ocorreram operações, com volumes de 4mil e 21mil CBIOs, respectivamente e preços decrescentes para R\$59,69 e R\$50,04. A ação da BRASILCOM, que representa 46 empresas do setor, provocou a paralização das negociações sendo capaz de reduzir a dois dias as operações no mês de novembro e, ainda, reduzir a quantidade de CBIOs transacionados.

O Mercado espera uma definição das metas dos associados do Brasilcom causado pela instabilidade judicial e uma possível mudança no patamar de preços.

Pelo volume transacionado, fica fácil a verificação que as negociações do CBIO não ocorreram de forma igualitária no período em que o ambiente de negociação esteve disponível, de 27 de abril/20 a 09 de novembro/20. As negociações, em volume significativo, aconteceram entre os dias 14 de agosto/20 a 29 de outubro/20 (2 meses e meio).

Também fica evidente que os preços do CBIO são motivados, de forma exclusiva, pelas relações de mercado de oferta e demanda. Quando o distribuidor esteve disposto à participação do Mercado, teve elevação dos preços e o aumento do volume negociado. Ou seja, nos dois meses e meio que o distribuidor se viu obrigado a participar do RenovaBio, as operações aconteceram a contento e o indicador, preço, funcionou como direcionador do mercado.

Também se verifica de forma clara a importância das metas de Descarbonização para o mercado de CBIOs. Em primeiro, porque as negociações se concentraram quando o distribuidor acreditou na Política Nacional de Biocombustíveis (reflexo das negociações que ocorreram entre os dias 14 de agosto/20 a 29 de outubro/20). Em segundo, devido ao baixo interesse **dos investidores parte não obrigada na compra do CBIO**, representam 0,2% dos CBIOs emitidos. A participação do investidor parte não obrigada é algo que deve construída e que necessita, principalmente, da construção de credibilidade do RenovaBio.

De forma conclusiva, **toda expectativa de se flexibilizar o cumprimento da meta individual do distribuidor impacta no preço e no volume do CBIO transacionado no mercado organizado**. O preço do CBIO foi o melhor indicador de mercado já que em todos os casos o volume esteve na direção da tendência primária. Ou seja, a tendência de alta foi acompanhada pelo aumento no volume das compras do distribuidor. Por sua vez, a tendência de baixa foi acompanhada pela redução nos volumes transacionados.

**Pelas condições de mercado, não há de se alterar qualquer tipo de regramento do RenovaBio, ou mesmo, estabelecer qualquer tipo de flexibilização da meta de Descarbonização do distribuidor de combustíveis.**

**Concomitantemente à superação do imbróglio formado pela liminar concedida às associadas da BRASILCOM, sugere-se que o Comitê RenovaBio ratifique o seu comprometimento com o cumprimento das metas construídas pelo próprio Comitê, Resolução nº 8/2020, e mantenha a sua credibilidade nas regras estabelecidas.**

**Como proposta de seguimento dos trabalhos de fomento ao mercado de CBIOs, sugere-se que sejam discutidas: (1) a necessidade de se encaminhar a proposta de medida provisória da tributação de CBIOs, que se encontra com a Receita Federal do Brasil (2) ações de fomento à participação do investidor parte não obrigada no mercado dos Créditos de Descarbonização.**

## CONCLUSÃO

O presente relatório apresentou considerações sobre o mercado de créditos de descarbonização da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) negociado na Bolsa de Valores, B3-Brasil Bolsa Balcão.

Foram apresentados o propósito do RenovaBio, o processo de emissão, registro e negociação do CBIO, a tipificação da negociação do CBIO dentro de um modelo de negociação concorrencial, uma análise sobre os mecanismos de ajuste da oferta e da demanda de CBIOs, aspectos da modelagem econômica do impacto do preço do CBIO, uma breve descrição dos custos de transação do ativo, a necessidade de uma Medida Provisória específica para a Tributação dos CBIOs e, por fim, uma análise da fase atual da negociação do CBIO.

**De tudo o que foi apresentado, pelas condições de mercado, não há que se alterar qualquer tipo de regramento do RenovaBio, ou mesmo, estabelecer qualquer tipo de flexibilização da meta individual de descarbonização do distribuidor de combustíveis enquanto parte obrigada.**

**Dessa forma, sugere-se que o Comitê RenovaBio ratifique o seu comprometimento com o cumprimento das metas construídas pelo próprio Comitê por meio da Resolução CNPE nº 8/2020 e mantenha a sua credibilidade nas regras estabelecidas.**

**Como proposta de seguimento dos trabalhos de fomento ao mercado de CBIOs, sugere-se que o Comitê discuta: (1) a necessidade de se encaminhar a proposta de Medida Provisória da Tributação do CBIO, que se encontra com a Receita Federal do Brasil; e (2) ações de fomento à participação do investidor parte não obrigada no mercado dos Créditos de Descarbonização.**

Por fim, cumpre registrar que o CBIO é visto como um instrumento de **redução do preço da cesta de combustíveis ao consumidor**. Como o CBIO pode ser comercializado por qualquer investidor na B3-Brasil Bolsa Balcão, a sua aquisição por investidores que não fazem parte do setor de combustíveis, mas que mesmo assim desejam reduzir a emissão de gases geradores de efeito estufa em suas atividades, potencializa essa redução de preços ao consumidor final.

Era o que havia a relatar.

À consideração dos membros do Comitê RenovaBio.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Coordenação do Comitê RenovaBio.